DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2766/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1015/2018
PROTOCOLO	: 1884555
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2015
CONTRATADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS - LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 115.909,09
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da formalização do **Contrato Administrativo n. 31/2017**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016 - Pregão Eletrônico n. 40/2015), entre o Município de Ladário, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais – Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais escolares em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações e quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I do edital, bem como sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17842/2018** (pç. 21, fls. 118/125), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> **a) Irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2017**, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2016, e celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74), e a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ Nº 79.788.766/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *pelos motivos dispostos nos itens "a" e "b" do tópico Achados*.
> **b) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 31/2017**, celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74), e a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ Nº 79.788.766/0001-32), nos termos do inciso III

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *pelos motivos dispostos no item "c" do tópico Achados*.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18795/2019** (pç. 22, fls. 126/130), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui:
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 31/2017 e pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do contrato,** nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (Prefeito à época dos fatos) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 9396/2018 – pç. 16, fls. 102/103).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 20, fls.107/117), o gestor, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual e da respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Na análise do referido contrato, a Inspetoria apontou *ausência da comprovação de que os preços registrados são publicados trimestralmente* e *ausência da cópia da publicação da adjudicação do objeto e homologação da licitação do processo conduzido pelo órgão gerenciador* (fl. 122).

Com relação à primeira irregularidade, entendo que assiste razão a manifestação do Ministério Público de Contas, vez que a obrigatoriedade de publicação recai ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços. Quanto à segunda falha, verifico que consta à fl. 9, cópia da publicação no Diário Oficial da União, em 8 de novembro de 2016, a documentação mencionada.

Dessa forma, o Contrato Administrativo n. 31/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 121):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 115.909,09
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 231.818,18
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 115.909,09
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 115.909,09
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 115.909,09
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 115.909,09

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 115.909,09, com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 115.909,09, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 15, fl. 101), firmado em 20/03/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 31/2017 (pç. 7 fl. 34) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0 fl. 1) foram atendidos.

Todavia, não constam nos autos as cópias das Certidões de Regularidade perante as Fazendas Municipal e Estadual, da empresa contratada, relativa a cada pagamento realizado no decorrer da execução contratual.

Desse modo, a ausência das aludidas certidões impede a constatação da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93 e item 8.2.8, do Contrato Administrativo n. 31/2017.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo 31/2017**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais – Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução contratual**, pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, durante toda a vigência do contrato, notadamente nas datas de realizações dos pagamentos, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

III – aplicar **multa** ao Sr. **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, CPF 173.424.221-34, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, no valor e pelo fato a seguir discriminado:

a) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação da Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC